CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.º 2500 de 19

Promovente: José Gonçalves Silva Neto

Natureza: PROJETO DE LEI 37/61

Assunto: Autoriza a Prefeitura mediante convenio c/o Sr. Francisco Prince alinhar calçada fronteiro por conta do Sr. Joaquim Gonçalves

ANDAMENTO

	Vem à C. F. - Reqte 125/61 - em 6/6/61		
Relator Arthur Rotelli 9/6/61 CP			
Relator: Zacarias Teles de Oliveira: Imposto: [illegible]			

Observações:

Relator - Francisco Pereira Valdemarin - Fs. Finanças
Decorrido o prazo, sem que o relator se manifestasse, a
distribuí o presente projeto para ser relatado pelo
vereador Yoshiaki Hirata - Finanças - Fs - 12/6/62

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 37/61

à Comissão de Justiça
15/5/61

A Câmara Municipal de Pompéia Decreta:

ARTIGO 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal autorizado a receber em doação do Snr. Francisco de Prince as datas de terrenos urbanos sob ns. 7 e 9 do quarteirão nº 11 da planta do distrito de Queirós, medindo 30 (trinta) metros de frente e por 45 (quarenta e cinco) da frente aos fundos datas essas que se destinam a construção do Parque Infantil daquele distrito.

ARTIGO 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1961

JUSTIFICATIVA

Existindo verba própria para a construção do Parque Infantil no distrito de Queirós e tendo o senhor Francisco De Prince prontificado a doar o terreno necessário aquela construção, achamos justo a apresentação do presente projeto que uma vez - tornado Lei, proporcionará ao Chefe do Executivo meios da construção daquele Parque, que irá deliciar a petizada de um dos nossos populosos distritos que até a presente data, não conta com qualquer meio - de recreação aquelas crianças.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1961.

Relator: Hs. Ismael C. e Silva

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

-P A R E C E R -

O projeto de lei 37/61, subscrito pelo Vereador José Gonzaga da Silva Neto, autorizando o Prefeito Municipal a receber em doação varias datas de terreno urbano, localizadas na séde do distrito de Queirós, destinadas á construção de um Parque Infantil, e pertencentes ao Vereador Francisco de Prince, não pode merecer a devida aprovação, porquanto ofende as Constituições Federal, Estadual e a Lei Organica dos Municipios.

Segundo o disposto no artigo 48, I, letra "a", da Carta Politica da Republica,

> "Os Deputados e Senadores não poderão
> I-Desde a expedição do diploma:
> a)-celebrar contrato com pessoa juridica de direito publico, entidade autarquica ou sociedade de economía mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes".

Esse principio de ordem moral, foi tambem incluído na Constituição Paulista, cujo artigo 13 prescreve:

> " Desde a posse, nenhum Deputado poderá:
> a)-celebrar contrato com pessoa /juridica/ de direito publico, entidade autarquica ou sociedade de economía mista, saldo quando o contrato obedeça a normas uniformes".

E como não podia deixar de faze-lo, a Lei Organica dos Municipios, no seu artigo 31, tambem preceitúa:

> "Desde a posse, nenhum Vereador poderá :
> a)-celebrar contrato com pessoa juridica de direito publico, entidade autarquica ou sociedade de economía mista, saldo quando o contrato obdeça a normas uniformes".

Trata-se, é indiscutivel, de doação pura e simples.

O Vereador Francisco de Prince nenhum vantagem pecuniaria irá perceber.

Mas, ainda nessa hipotese, a proibição existe.

A finalidade do dispositivo [illegible] constitucional é impedir que, sob o pretexto de doação, venha o legislador beneficiar-se com um negocio efetivamente lucrativo.

Quando Governador de São Paulo o Sr. Ademar de Barros, um seu irmão, então Deputado, pretendeu doar ao Estado duas glebas de terras, destinadas a uma Escola Rural em São Manoel.

E a Assembléia Legislativa de São Paulo aprovou o parecer da sua Comissão de Constituição e Justiça, negando apoio á proposição.

Somos, assim, pela rejeição do projeto 37/61, pois ofende principios consubstanciados nas Constituições da Republica e do Estado, e na Lei Organica dos Municipios.

É esse o nosso parecer, salvo melhor entendimento dos eminentes juristas com assento nesta Casa.

Sala das comissões, em 2 de Abril de 1962

Durval de Carvalho e Silva-Relator-